



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800002024248

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: consulta – redesignação sexual

DESPACHO Nº 96/2018 SEI - GAB

Ementa: Constitucional. Militar. 1. Realização de TAF no grupamento feminino por militar transexual. 2. Processo de feminilização completo. 3. Ausência da cirurgia de redesignação sexual. 4. Ausência de normatização na legislação brasileira. 5. Aplicação de valores e princípios constitucionais. 6. Possibilidade de acolhimento do pedido.

1. Neste feito, a Secretaria de Segurança Pública, através da Polícia militar, requestou orientação sobre a possibilidade de militar que ingressou na corporação como sendo do sexo masculino, realizar testes de aptidão física no grupamento feminino, à vista de sua inscrição no Estágio de Adaptação de Cabos – EAC. Para tanto, informou a ausência de normatização sobre a matéria.

2. A instrução processual é composta dos seguintes documentos: i) ofício subscrito pelo Comandante de Saúde da PM-GO solicitando autorização ao Comandante-geral para permitir a realização do teste de aptidão física – TAF destinado às mulheres; ii) ofício 235/2018 da Junta Central de Saúde da PM afirmando que a militar em foco faz acompanhamento médico no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, o qual por meio de atestado médico já informou que as alterações físicas de feminilização foram atingidas de modo que o biótipo e a estrutura física já são totalmente femininos e que ela aguarda cirurgia para a redesignação sexual ou “adequação”, como preferem alguns estudiosos do tema, a fim de completar o processo de feminilização; iii) declaração do Hospital das Clínicas sobre o caso; iv) cópia do Edital n. 13/2018 relativo ao Processo Seletivo para o Estágio de Aperfeiçoamento de Cabos – EAC 4ª Turma – 2018.

3. Relatado singelamente, pelo que passo à orientação.

4. A consulta formulada cinge-se especificamente sobre a possibilidade do militar incluído na corporação com sendo do sexo masculino, ora em tratamento de feminilização e integrante de fila de espera para a cirurgia de extirpação do órgão masculino¹, participar do Teste de Aptidão Física – TAF destinado aos integrantes da Corporação do sexo feminino.

5. O tema é recente nas corporações militares estaduais, daí a necessidade de contextualização e maior digressão acerca do transexualismo em face do ordenamento jurídico. Além disso, é imprescindível que os fenômenos pertinentes à sexualidade humana sejam tratados sem viés preconceituosos, de modo a permitir orientação jurídica sob o primado dos valores que ressaem da Constituição Federal de 1988, alicerce de toda e qualquer diretriz jurídica, além disso, é indispensável aliar-se às conclusões reconhecidas pela comunidade científica acerca da questão.

6. Segundo Fábio de Oliveira Vargas² o transexualismo³ “significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem a convicção de pertencer a um sexo e possuir genitais opostos ao sexo que psicologicamente se pertence.” Daí a luta de tais pessoas para a realização da cirurgia que lhes permitirá a mudança de sexo após os tratamentos próprios e acompanhamento multidisciplinares.

7. A matéria tem sido debatida intensamente há alguns anos em diversas frentes, como, por exemplo, no Conselho Federal de Medicina que editou a Resolução CFM n. 1.652, de 6 de novembro de 2002⁴, dispondo sobre a cirurgia de transgenitalismo, no Congresso Nacional onde tramitam vários projetos de lei, no Judiciário, com a proposição de inúmeras ações individuais nos tribunais do País, além da ADI 4275⁵ que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e o RE 670.422 submetido ao regime de repercussão geral, ainda aguardando julgamento, no Ministério da Saúde com a edição de normas sobre a disponibilização para o tratamento e acompanhamento do processo de feminilização.

8. As discussões envolvem múltiplos aspectos, a título de exemplo, a mudança e registro do nome já definida por decisão do Supremo Tribunal Federal, a realização da cirurgia (a questão da cobertura pelos planos de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde), previdenciário, civis e o profissional.

9. Nesse contexto, interessa nos o aspecto profissional que por sua vez se inter-relaciona com o civil. É preciso partirmos da premissa da ausência de legislação sobre a questão, contudo, não é novidade que as leis se mostram constantemente atrasadas em relação às demandas sociais, por isso, as questões envolvendo o transexualismo vêm sendo resolvidas pelo Judiciário à luz dos princípios e vetores auridos diretamente da Constituição Federal, os quais, poderão, ser usados validamente na seara administrativa como se explicitará doravante.

10. E mais, o argumento da inexistência de lei sobre a matéria não deve ser usado para se negar o pedido aqui analisado, pois o operador do direito, na administrativa, igualmente, pode lançar mão dos princípios constitucionais, dos fundamentos e objetivos da República, tal como o Judiciário, evitando-se, desse modo a judicialização do caso.

11. Nessa ordem de ideias, o primeiro referencial é o princípio da dignidade da pessoa humana⁶, a vedação à discriminação odiosa⁷, a igualdade⁸, o direito à privacidade⁹, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁰, os valores sociais do trabalho¹¹, o direito à cidadania¹².

12. A propósito, transcrevo parte do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no julgamento da ADI 4275/DF, representativo dessa compreensão: “**É preciso conferir** ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, **pois ninguém**, absolutamente ninguém, **pode** ser privado de direitos **nem** sofrer **quaisquer** restrições de ordem jurídica **por motivo** de identidade de gênero. **Isso significa** que os transgêneros **têm** a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber **a igual** proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, **mostrando-se** arbitrário e inaceitável **qualquer** estatuto que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e **desigule** as pessoas **em razão** de sua identidade de gênero. (...) É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que revestem **tanto** o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero **quanto** a proclamação da legitimidade ético-jurídica do procedimento de adequação dos assentos registrais ao nome social, e à imagem dos transgêneros, **independentemente** de prévia cirurgia de transgenitalização, **em ordem a permitir** que se extraiam, **em favor** dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas” (Os destaques são do original).

13. É verdade que a interessado ainda não realizou a cirurgia de transgenitalização, entretanto, isso também não deve ser usado para impedir o deferimento de seu pedido, pois o Supremo Tribunal Federal

na ADI acima identificada decidiu que os transexuais têm direito à mudança de nome independentemente de se sujeitarem à extirpação do órgão sexual¹³, interpretação a ser aplicada a outras vertentes da questão.

14. Ora, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não pode se inferir outra interpretação que não seja compatível com o pleno reconhecimento de todos os direitos compatíveis com o sexo real do transgênero, no caso aqui tratado, feminino.

15. É necessário evidenciar que após a cirurgia o transexualismo desaparece, pois readéqua a pessoa a sua legítima identidade sexual.

16. Fora isso, diante deste precedente do Supremo Tribunal Federal não é possível sequer se cogitar de decisões como as outrora tomadas sobretudo nas Formas Armadas de reformar, por invalidez, militares transexuais, pois elas representam puro preconceito e intolerância à diversidade, além de ferirem vários preceitos constitucionais.

17. É indispensável, outrossim, salientar que o fato de serem transgêneros não lhes retira a capacidade de trabalho, aliado à circunstância legal que no caso deste ente federativo a Lei estadual 8.033/75¹⁴ dispõe o seguinte: “Art. 10 – O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.”

18. Fixadas tais premissas, analiso se o estatuto da Polícia Militar elenca valores incompatíveis com a condição pessoal e profissional do redesignado sexualmente.

19. O título II da Lei 8.033/75 cuida das obrigações e dos deveres policiais militares nele dois dispositivos interessam à situação sob orientação, a saber: os artigos 26 e o 30, assim descritos: “Art. 26 – São manifestações essenciais do valor Policial-Militar: I – o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever Policial-Militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida; II – o civismo e o culto das tradições históricas; III – a fé na elevada missão da Polícia Militar; IV – o espírito de corpo, orgulho do Policial-Militar pela organização onde serve; V – o amor à profissão Policial-Militar e o entusiasmo com que é exercido; e VI – o aprimoramento técnico-profissional. Art. 30 – Os deveres Policiais-Militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Policial-Militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente: I – a dedicação integral ao serviço Policial-Militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida; II – o culto aos símbolos nacionais; III – a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias; IV – a disciplina e o respeito à hierarquia; V – o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e VI – a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. Parágrafo Único – A dedicação integral a que se refere o item I deste artigo sujeita o Policial-Militar à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho”.

20. Ora, de tais disposições não é possível se aferir qualquer tipo de incompatibilidade com a situação de um militar transexual (até a últimação da cirurgia de extirpação do órgão sexual).

21. Retorno ao pleito de participação do TAF no grupamento feminino à vista de que as normas da Polícia Militar (Portaria n. 042/2008) estabelecem regras distintas para homens e mulheres.

22. Infere-se da documentação instrutória do caderno administrativo apontada no item 2 deste despacho que a requerente encontra-se totalmente feminilizada, circunstância fática afirmada pelo médico que faz seu acompanhamento no Hospital das Clínicas, o qual julgou desnecessário que ela se submetesse aos testes físicos destinados ao grupamento masculino.

23. Ademais, a Presidente da Junta Central de Saúde da Polícia Militar afirmou o seguinte no Ofício n. 235/2018-JCS “Concluimos que, após análise médico pericial, a JCS não vê contra-indicação (sic) da militar realizar o TAF em agrupamento feminino”. Conquanto a afirmação seja um pouco ambígua e portadora de certa atecnia, indagada por telefone¹⁵, ela afirmou categoricamente que a militar encontra-se totalmente feminilizada.

24. Logo, ela apresenta as condições físicas para a realização do TAF destinado às mulheres, compatível com a sua situação sexual atual.

25. Ante o explanado acima, conluo a orientação pela possibilidade de acolhimento do pleito analisado de realização do TAF no grupamento feminino, com fundamento nos valores constitucionais aludidos no tópico 11 acima, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4275 referida no item 12 desta orientação, aliada à ausência de incompatibilidade do exercício das atribuições dos militares em razão de sua condição de transexual consoante legislação apontada no tópico 17 e 19 deste despacho.

26. Cientifique-se, por meio eletrônico, o CEJUR sobre esta diretriz jurídica, a fim de que possa divulgá-la entre as unidades desta instituição e por meio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar, para ciência. Em seguida, recambie-se o caderno administrativo à Secretaria de Segurança Pública, via Advocacia Setorial, para conhecimento e encaminhamento às autoridades consulentes.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

1.

1 A cirurgia denomina-se neocolpovulvoplastia para o homem.

2 O transexualismo em face do Direito Militar. Disponível em <https://jus.com.br> pesquisa promovida em 14 de maio de 2018.

3 Segundo a Organização Mundial da Saúde a inadequação da identidade biológica à condição psicológica, é conhecida como transtorno de identidade sexual, classificado pela OMS pelo Código CID 10F64.0.

4 A primeira manifestação formal do Conselho Federal de Medicina ocorreu por meio da Resolução n. 1482 de 1997, a qual aprovou, em caráter experimental, a realização da cirurgia de transgenitalização, tida como decisiva para a compreensão de que o transexualismo não é uma doença e que a intervenção física é indispensável à estabilização psíquica do indivíduo.

5 Ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, com o escopo de que fosse conferida interpretação conforme a CF/88 ao art. 58 da LRP, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia. A pretensão foi acolhida no STF, o qual por maioria, entendeu que, para a alteração não é necessária autorização judicial.

6 CR/1988, art. 1º, III.

7 CR/1988, art. 3º, IV.

8 CR/1988, art. 5º.

9 CR/1988, art. 5º, X.

10 CR/1988, art. 3º, IV.

11 CR/1988, art. 1º, IV – 1ª parte.

12 CR/1988, art. 1º, II.

13 Este entendimento já era adotado no Superior Tribunal de Justiça, confira-se REsp 1.008.398/SP; REsp 737.993/MG, dentre outros.

14 Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar.

15 Ligação telefônica à Tenente Coronel Sandra Regina de Souza da Silva no dia 14 de maio às 10.30 horas confirmou que o biótipo e a estrutura física da interessada são totalmente femininos.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 16 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 17/05/2018, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2542968 e o código CRC 82C6157A.



Referência:
Processo nº 201800002024248



SEI 2542968